SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 559529 - SP (2020/0022784-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	FABIO ROGERIO DONADON COSTA
ADVOGADO	:	FABIO ROGERIO DONADON COSTA - SP338153
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PEDRO TAMOTSU HASHIOKA (PRESO)
CORRÉU	:	FLAVIO HENRIQUE MEIRA DA COSTA
CORRÉU	:	ROBSON WILLIAN SANTOS COSTA
CORRÉU	:	GILDO RAMOS DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	TALITA FERREIRA DA COSTA
CORRÉU	:	JONATHAN LUAN BRITO BEZERRA
CORRÉU	:	SILVIO CESAR PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	SERGIO COELHO ROMANO
CORRÉU	:	LUCAS MORAES POMPEU
CORRÉU	:	JOSE VICTOR CORNETO FERNANDES
CORRÉU	:	VALDECIR ANTUNES
CORRÉU	:	JOAO BENEDITO DE FREITAS
CORRÉU	:	LUIZ ANTONIO RIBEIRO
CORRÉU	:	ALEX TAVARES DE FIGUEIREDO
CORRÉU	:	PAULO SERGIO BARBOSA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO (HC N.º 483.675/SP). EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR PARTE DE QUINZE RÉUS. PENA QUANTIFICADA EM VINTE E UM ANOS DE RECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PEDRO TAMOTSU HASHIOKA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no *Habeas Corpus* n.º 2241849-70.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi **condenado**, em 05/09/2018, às penas de **21 (vinte e um) anos de reclusão**, em regime inicial fechado, e 2.425 (dois mil, quatrocentos e vinte e cinco) dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, por duas vezes, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, c.c. o art. 69, *caput*, e o art. 29, ambos do Código Penal (fl. 240). **Foi negado o apelo em liberdade**.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 01/04/2020 18:33:51
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: d278bfdb-b4f5-49db-9344-5ca30f8e7571

Irresignada com a manutenção do cárcere provisório e com o excesso de prazo no andamento processual, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 279-289).

Neste *writ*, o Impetrante sustenta, em síntese, a inexistência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores para a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória, bem como o excesso de prazo para o encerramento definitivo do feito criminal.

Requer, liminarmente e no mérito, seja revogada a custódia mantida na sentença.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 292-294).

Foram prestadas informações às fls. 300-303.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial conhecimento do *writ*, e, na parte conhecida, pela denegação da ordem (fls. 323-324).

É o relatório.

Decido.

De início, verifica-se que a tese de inexistência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores para a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória já foi apreciada nesta corte por ocasião do julgamento proferido no HC n.º 483.675/SP, de minha relatoria, no dia 12/03/2019 (trânsito em julgado em 15/04/2019). A Sexta Turma desta Corte **denegou a ordem** em acórdão assim ementado:

> "HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33,* CAPUT*, POR DUAS VEZES, E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006, C.C. O ART. 69,* CAPUT, *E O ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. EVENTUAL DEMORA NÃO PODE SER IMPUTADA AO JUÍZO. COMPLEXIDADE DO CASO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N.º 52/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. SEGREGAÇÃO COM BASE EM MEDIDA CAUTELAR. ORDEM DE* HABEAS CORPUS *DENEGADA.*
>
> *1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, pois, como ressaltado pelas instâncias de origem, o Paciente é integrante de associação criminosa, atuando, principalmente, no transporte das drogas.*
>
> *2. Aplica-se, na espécie, o entendimento de que '[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública' (RHC n.º 144.284 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 27/08/2018).*
>
> *3. Além disso, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, considera-se adequada a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza, na quantidade e na diversidade das drogas apreendidas, caso esse fato constitua indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida – na hipótese, consta do édito condenatório que a associação criminosa integrada pelo Paciente transportava grande quantidade de drogas na Comarca de Bastos/SP e região.*
>
> *4. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual eles têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 01/04/2020 18:33:51
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: d278bfdb-b4f5-49db-9344-5ca30f8e7571

Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese. No caso, o excesso de prazo na formação da culpa ficou superada pela prolação da sentença condenatória em 05/09/2018, nos termos da Súmula n.º 52/STJ: 'Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo'.

5. O Magistrado sentenciante manteve a prisão cautelar do Condenado, sendo, desse modo, descabida a alegação de que a prisão decorreria de execução provisória da pena.

6. Ordem de habeas corpus *denegada."*

Portanto, diante da **reiteração de pedido**, concluo pela inadmissibilidade do *mandamus* nesse ponto, porquanto "*não pode ser conhecida a impetração que veicula mera reiteração de pedido já formulado em writ anteriormente impetrado nesta Corte*" (AgRg no HC 286.354/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 23/05/2014).

No tocante ao excesso de prazo, o Impetrante sustenta que não há "*qualquer perspectiva de data a prolação de decisão definitiva, ou seja,* ***culpa selada***" (fl. 25, sem grifos no original). Desse modo, deve ser analisado se há excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação que foi interposto pela Defesa.

O entendimento desta Corte é no sentido de que a "*lei processual* ***não estabelece um prazo para o julgamento da apelação criminal****. Eventual excesso no andamento do feito deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, para que se verifique a ocorrência de constrangimento ilegal imposto ao réu*" (RHC 117.939/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019, sem grifos no original.) e que "*a análise do excesso de prazo para o julgamento da apelação* ***deve levar em consideração o*** **quantum** ***de pena aplicada*** *na sentença condenatória*. (Precedentes.)" (HC 531.949/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 12/12/2019, sem grifos no original).

Nessa perspectiva:

"[A] *aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória* ***mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.***" (RHC 121.045/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020, sem grifos no original.)

No caso, a Corte local ressaltou que "*se trata de ação complexa com quinze réus*" (fl. 288). O Desembargador Relator do recurso de apelação apresentou as seguintes informações (fl. 300, sem grifos no original):

"Informo à Vossa Excelência que a Apelação Criminal n.º 0000034-

> *06.2016.8.26.0069* ***se encontra em fila especifica neste Gabinete*** *para criteriosa avaliação e julgamento* ***dentro do prazo mais célere possível****, em razão do* ***grande e intenso volume de processos em trâmite****, destacando-se, entretanto, que já se está iniciando a avaliação respectiva, dentro, repete-se, da celeridade possível. Esclareço que se trata de* ***ação complexa****, com* ***15 (quinze) réus****, inclusive com anotação de maus antecedentes e reincidência, em que os apelantes foram condenados em Primeiro Grau porque* ***construíram associação criminosa para fins de tráfico, sendo que referida organização*** *tornou-se responsável pela* ***aquisição****,* ***fornecimento****,* ***transporte****,* ***distribuição*** *e* ***venda de considerável parte das drogas comercializadas na de Bastos e região no interior do Estado de São Paulo.****"*

De fato, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, constata-se que **os 15 (quinze) réus interpuseram recurso de apelação** e que os autos foram conclusos ao Desembargador Relator no dia 18/02/2020.

Assim, considerando as especificidades do caso e que a pena imposta ao Paciente totaliza 21 (vinte e um) anos de reclusão, constata-se que a Corte Estadual está dando o devido andamento ao recurso, não havendo, assim, constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25001981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 01/04/2020 18:33:51
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: d278bfdb-b4f5-49db-9344-5ca30f8e7571